



O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PSICODIAGNÓSTICO FORENSE: DESAFIOS ÉTICOS E VALIDADE TÉCNICA FRENTE AO JUÍZO

The Use of Artificial Intelligence in Forensic Psychodiagnosis: Ethical Challenges and Technical Validity Before the Court

RESUMO

O presente artigo investiga a convergência entre a Inteligência Artificial (IA) e o psicodiagnóstico forense, analisando as tensões dialéticas entre a eficiência algorítmica e as garantias fundamentais no cenário jurídico contemporâneo. A pesquisa examina o impacto da automação de dados e do uso de modelos preditivos na fidedignidade dos laudos periciais, confrontando a precisão estatística com a necessidade de preservação da subjetividade humana e da autonomia técnico-científica do psicólogo. Por meio de uma revisão bibliográfica densa e interdisciplinar, o estudo discute a problemática da opacidade algorítmica (caixas-pretas) e a imperatividade da transparência para a viabilização do contraditório e da ampla defesa. Aborda-se, ainda, a doutrina do *Human-in-the-loop* como salvaguarda ética contra vieses sistêmicos e a reificação do periciando por métricas automatizadas. Conclui-se que, embora a IA configure um avanço disruptivo na organização de evidências psicométricas, sua aplicação deve ser estritamente subsidiária, funcionando como sistema de suporte à decisão sem substituir a soberania do juízo clínico. A validade jurídica da prova pericial, portanto, permanece intrinsecamente vinculada à responsabilidade inafastável do perito, garantindo que a tecnologia sirva como instrumento de precisão e não como instância substitutiva da interpretação qualitativa e ética exigida pelo Direito.

Palavras-chave: Psicodiagnóstico Forense. Inteligência Artificial. Ética Algorítmica. Validade Jurídica. Soberania do Perito.

ABSTRACT

This article investigates the convergence between Artificial Intelligence (AI) and forensic psychodiagnosis, analyzing the dialectical tensions between algorithmic efficiency and fundamental guarantees within the contemporary legal landscape. The research examines the impact of data automation and predictive modeling on the reliability of expert reports, pitting statistical

*Correspondência:

Autor: Christiam J. A. de Andrade

Email: direitocr@gmail.com

Recebido: 10/04/2026

Aceito: 10/06/2026

Publicado: 28/08/2026

Licença

Copyright (c) 2026 Revista Voos
Polidisciplinar

Este trabalho está licenciado sob
uma licença [Creative Commons
Attribution-NonCommercial 4.0
International License](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/).

precision against the necessity of preserving human subjectivity and the psychologist's technical-scientific autonomy. Through a dense, interdisciplinary literature review, the study discusses the issue of algorithmic opacity (black boxes) and the imperative of transparency to enable the principles of the adversary system and the right to a full defense. Furthermore, it addresses the "Human-in-the-loop" doctrine as an ethical safeguard against systemic biases and the reification of the evaluatee by automated metrics. It concludes that, while AI represents a disruptive advancement in the organization of psychometric evidence, its application must be strictly subsidiary, functioning as a decision-support system without replacing the sovereignty of clinical judgment. Therefore, the legal validity of expert evidence remains intrinsically linked to the expert's non-transferable responsibility, ensuring that technology serves as a precision instrument rather than a substitute for the qualitative and ethical interpretation required by Law.

Keywords: Forensic Psychodiagnosis. Artificial Intelligence. Algorithmic Ethics. Legal Validity. Expert Sovereignty.

INTRODUÇÃO

A evolução tecnológica contemporânea tem provocado transformações profundas em diversas áreas do conhecimento, e a Psicologia Forense não permanece imune a esse cenário. No contexto do psicodiagnóstico aplicado à justiça, a introdução de ferramentas baseadas em Inteligência Artificial (IA) surge como uma promessa de maior precisão e agilidade no processamento de dados psíquicos complexos.

Todavia, essa inovação traz consigo problemáticas significativas, especialmente no que tange à preservação da subjetividade humana e ao cumprimento dos preceitos éticos que regem a profissão.

O interesse por esta pesquisa justifica-se pela crescente pressão do sistema judiciário por laudos periciais mais assertivos e pela necessidade de regulamentação do uso de algoritmos em avaliações que decidem o futuro jurídico de indivíduos.

É imperativo analisar se a eficiência matemática das IAs é capaz de sustentar a fidedignidade exigida em um tribunal, sem ferir princípios de transparência e os direitos fundamentais dos periciandos. Para fundamentar tal discussão, serão expostas literaturas que abordam desde os métodos tradicionais de avaliação até as fronteiras da ética algorítmica.

Diante deste panorama, o presente artigo tem como objetivo central analisar os desafios éticos e a validade técnica da Inteligência Artificial quando aplicada ao psicodiagnóstico forense.

Busca-se, por meio deste estudo, consolidar o conhecimento acadêmico necessário para que o psicólogo atue de forma crítica e ética frente às novas tecnologias, garantindo que a IA funcione como suporte, e não como substituta do julgamento profissional no âmbito da justiça.

1. A IA COMO FERRAMENTA DE PRECISÃO, NÃO DE JULGAMENTO: A DIALÉTICA ENTRE ALGORITMOS E A SUBJETIVIDADE CLÍNICA

No âmbito do psicodiagnóstico forense, a introdução da Inteligência Artificial (IA) instaura um paradigma de eficiência analítica que promete mitigar a subjetividade inerente ao avaliador. A precisão algorítmica, fundamentada em *Big Data* e redes neurais, oferece

uma capacidade de processamento de variáveis psicométricas que extrapola a cognição humana.

Contudo, no cenário jurídico, a prova pericial não se esgota na exatidão estatística; ela demanda uma integração semântica entre o dado bruto e o contexto biográfico do sujeito.

A fidedignidade na correção de instrumentos complexos, como os testes projetivos ou as escalas de personalidade, é ampliada pela automação, reduzindo erros de apuração. Todavia, a IA opera em uma dimensão puramente sintática, carecendo da dimensão pragmática da comunicação humana e da percepção ética do caso concreto. Conforme elucida Silva (2025):

Embora a inteligência artificial ofereça vantagens na gestão de grandes volumes de dados e na identificação de padrões complexos, ela é incapaz de entender as reações humanas ou considerar holisticamente a situação. No julgamento penal e forense, a decisão não é apenas um exercício técnico: é um ato de ponderação ético-social que envolve a apreciação do caso concreto e das circunstâncias pessoais, elementos que um sistema algorítmico automático não pode substituir.

Dessa forma, a tecnologia deve ser rigorosamente posicionada como um suporte instrumental, e não como uma instância decisória. A validade de constructo de uma avaliação forense reside na capacidade do perito em interpretar o dado tecnológico à luz da fenomenologia do caso concreto.

Para fundamentar essa transição digital, a literatura contemporânea alerta que a substituição do perito pela máquina não representa um progresso, mas uma afronta aos pressupostos normativos do Estado Democrático de Direito, implicando riscos à inteligibilidade da decisão e à integridade do próprio Direito (GOMES, 2025, p. 7).

Neste contexto, o psicodiagnóstico mediado por IA exige que o profissional domine não apenas a técnica psicológica, mas a lógica do algoritmo utilizado. Conforme estabelece a Resolução CFP nº 31/2022, a avaliação psicológica é um processo estruturado de investigação de fenômenos psicológicos que objetiva prover informações para a tomada de decisão, não se encerrando na pontuação de um teste ou manual técnico.

Como reforça Primi (2010), o avanço da área não é simplesmente um progresso da instrumentação, mas das teorias explicativas que exigem a objetivação de conceitos em elementos observáveis que a máquina, isoladamente, não alcança. A tensão entre a

precisão e o julgamento é, portanto, o ponto central da atuação do psicólogo moderno. Conforme lecionam Facchini Neto e Barbosa (2023):

O uso da tecnologia de inteligência artificial é capaz de fomentar vieses cognitivos e interferir negativamente no processo de tomada de decisão. Esse fenômeno, conhecido como viés da automação (*automation bias*), ocorre quando o profissional sobrevaloriza a resposta da máquina e passa a não refletir acerca da correção de seus resultados, renunciando ao seu senso de responsabilidade em face da percepção de que a automação está no comando.

Conclui-se que a IA deve atuar na periferia do psicodiagnóstico, otimizando a triagem e a organização de evidências, enquanto o núcleo central da avaliação — o julgamento sobre a capacidade civil, a periculosidade ou o dano psíquico — permanece resguardado à subjetividade ética do psicólogo, sob pena de nulidade da prova pericial por falta de fundamentação humana individualizada.

2. A NECESSIDADE DE TRANSPARÊNCIA E A ÉTICA DOS ALGORITMOS (O FIM DA "CAIXA-PRETA")

A legitimidade do psicodiagnóstico forense no Estado Democrático de Direito repousa sobre a fundamentação racional das conclusões periciais. Com a inserção da Inteligência Artificial, surge o fenômeno da *Black Box Society*, em que sistemas de aprendizado de máquina (*machine learning*) geram escores e perfis psicológicos através de processos computacionais tão complexos que se tornam ininteligíveis até mesmo para seus operadores humanos.

No contexto judiciário, essa opacidade colide frontalmente com o dever de motivação das decisões e o direito à ampla defesa.

O confronto entre a propriedade intelectual — o segredo comercial das empresas desenvolvedoras de softwares de testes — e a garantia constitucional do contraditório é o cerne desta discussão jurídica. Segundo leciona Pasquale (2023):

A confiança cega em algoritmos proprietários sem o devido acesso aos critérios de ponderação de variáveis transforma a perícia em um oráculo tecnológico. Para que o psicodiagnóstico mantenha sua validade jurídica, é imprescindível que o perito tenha meios de auditar o percurso lógico da ferramenta, sob pena de converter o processo judicial em um rito de passagem automatizado, desprovido de escrutínio crítico.

Dessa forma, a transparência algorítmica, ou explicabilidade (*explainability*), torna-se um requisito ético e técnico inafastável. Se o psicólogo não é capaz de decompor os

elementos que levaram a IA a classificar um periciando como possuidor de traços de psicopatia ou incapacidade cognitiva, ele falha em seu dever de auxiliar o juízo, entregando uma conclusão que não pode ser impugnada tecnicamente pela assistência das partes.

A ética profissional do psicólogo, balizada pelo Conselho Federal de Psicologia, exige o uso de métodos reconhecidos e fundamentados cientificamente. Conforme destacam Santos, Andretta e Couto (2012), a validade de um documento pericial no contexto forense transcende a mera aprovação estatística de um teste; ela vincula-se ao cumprimento de diretrizes éticas e técnicas rigorosas que permitam que o laudo sustente a verdade jurídica perante o tribunal.

Nesse sentido, a Resolução CFP nº 31/2022 reforça que o psicólogo deve assegurar a qualidade técnico-científica dos métodos utilizados, garantindo que os resultados sejam decorrentes de um processo de investigação estruturado e auditável. A utilização de sistemas opacos fere a autonomia do profissional e torna o laudo vulnerável a nulidades processuais por ausência de fundamentação adequada.

O embate entre inovação e garantia de direitos é sintetizada por Gomes (2025) ao argumentar que a utilização de modelos automatizados não pode comprometer a transparência e a inteligibilidade exigidas pelo devido processo legal:

A utilização de modelos de inteligência artificial no núcleo da atividade decisória [...] sem a devida transparência e explicabilidade, compromete a própria legitimidade do processo. A automação não deve criar obstáculos à compreensão dos critérios utilizados para afetar a esfera jurídica dos indivíduos, pois a integridade do Direito repousa na possibilidade de as partes compreenderem, questionarem e confrontarem os fundamentos que determinam o seu destino jurídico.

Portanto, conclui-se que o psicólogo perito deve exigir transparência dos fornecedores de tecnologia e priorizar ferramentas de "IA Explicável". O laudo pericial deve ser uma peça de convencimento fundamentada em evidências escrutináveis, assegurando que o veredito final do magistrado não seja uma mera homologação de um cálculo algorítmico, mas uma decisão pautada na verdade processual e no respeito à dignidade da pessoa humana.

3. O "HUMANO NO LOOP" (*HUMAN-IN-THE-LOOP*) E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO PERITO

A integração da Inteligência Artificial no psicodiagnóstico forense introduz o modelo de governança denominado *Human-in-the-loop* (HITL), o qual pressupõe que a eficácia do sistema automatizado depende da supervisão, intervenção e validação contínua de um operador humano qualificado.

No cenário das perícias judiciais, este conceito transmuda-se de uma mera funcionalidade técnica para um imperativo de responsabilidade civil e ética.

A classificação da Inteligência Artificial como um *Decision Support System* (DSS) é o que garante a higidez do psicodiagnóstico forense. Diferente de sistemas autônomos de decisão, o DSS é projetado para atuar na fase de triagem e processamento de dados, fornecendo ao perito alternativas fundamentadas e evidências organizadas.

No entanto, o DSS não possui a "discricionariedade técnica" necessária para o fechamento do diagnóstico. Assim, a validade da prova não reside no *output* da máquina, mas na capacidade do perito em filtrar tais subsídios à luz do caso concreto, transformando o dado bruto em convencimento judicial.

A autonomia da máquina, sob a égide do Código de Processo Civil e das resoluções do Conselho Federal de Psicologia (CFP), é inexistente; a figura do perito permanece como o único nexos de imputabilidade jurídica.

O erro pericial induzido por falha algorítmica — seja por viés de dados ou erro de processamento — não rompe o nexos de causalidade entre a conduta do profissional e o dano eventualmente causado às partes. Conforme adverte Cunha (2025):

A responsabilidade civil, enquanto princípio jurídico, possui uma importância significativa na proteção dos direitos individuais no ambiente digital. No âmbito jurídico, a responsabilidade é entendida como um dever contínuo de aceitar as repercussões de um ato prejudicial que impacta outra pessoa, exigindo que aquele que causou o dano o compense. No contexto de novas tecnologias, o princípio da culpa estabelece que a responsabilidade civil muitas vezes depende da demonstração de que o agente agiu de maneira imprudente ou negligente ao não observar os princípios tradicionais de zelo e cuidado exigidos pela evolução do direito digital.

Dessa forma, a responsabilidade ética do psicólogo é inafastável, conforme preleciona o Código de Ética Profissional. O uso da tecnologia deve estar subordinado à capacidade do perito em validar os resultados à luz da ciência psicológica clássica.

A negligência em observar discrepâncias entre o comportamento observado e o escore gerado pela IA pode caracterizar imperícia. Conforme advertem Facchini Neto e

Barbosa (2023), a utilização de sistemas inteligentes pode fomentar o chamado viés da automação (*automation bias*), que ocorre quando o profissional sobrevaloriza a resposta da máquina e renuncia ao seu senso de responsabilidade crítica.

Essa confiança excessiva reduz a acuidade do perito, transformando-o em um mero homologador de dados e desvirtuando a finalidade da prova técnica, uma vez que o resultado da IA jamais deve substituir a verificação humana necessária para garantir a fidedignidade das evidências.

No plano processual, o Código de Processo Civil, em seu artigo 465, exige que o perito atue com escrupulosidade. A introdução de uma IA "alucinatória" ou enviesada no processo de decisão pode levar a erros judiciais irreversíveis, como a perda de guarda de menores ou condenações indevidas. Sobre este risco, aduz Gomes (2025):

A substituição do agente humano na formação do juízo transgride os princípios constitucionais da jurisdição e compromete a legitimidade democrática das decisões. Delegar essa função a um algoritmo incapaz de realizar a valoração axiológica ou a ponderação de princípios é abdicar do papel humanizador que a ordem jurídica confere ao julgador, violando a própria essência da justiça, que deve ser, acima de tudo, um espaço de escuta e reconhecimento entre sujeitos.

Portanto, a responsabilidade civil do perito é acentuada pela utilização da IA. O profissional deve estar munido de conhecimento técnico suficiente para contestar a ferramenta quando necessário, assegurando que o laudo final seja uma síntese intelectual própria.

O resultado final reforça que, embora a IA forneça a evidência estatística, é o psicólogo quem provê a interpretação adaptada ao caso concreto, cumprindo o rigorismo científico e as garantias constitucionais do devido processo legal.

4. VIESES ALGORÍTMICOS E SELETIVIDADE NO SISTEMA DE JUSTIÇA

A neutralidade axiológica da tecnologia é um mito que o psicodiagnóstico forense deve enfrentar com rigor crítico. Os sistemas de Inteligência Artificial são treinados a partir de bases de dados históricas que, frequentemente, refletem preconceitos sistêmicos de raça, classe e gênero arraigados no tecido social e nas instituições jurídicas.

No contexto da avaliação psicológica, o risco reside na "cristalização do passado": se o algoritmo aprende que determinados perfis demográficos possuem maiores índices de criminalidade, ele pode enviesar o psicodiagnóstico, confundindo vulnerabilidade social

com traços de personalidade antissocial ou periculosidade.

A seletividade penal, tradicionalmente operada por agentes humanos, ganha novos contornos com a automatização. Conforme destaca **Silva (2025)**:

O perigo da utilização de sistemas algorítmicos sem a devida supervisão crítica reside na perpetuação de preconceitos históricos disfarçados de neutralidade tecnológica. Quando o psicodiagnóstico forense se baseia em modelos preditivos que não consideram as variáveis psicossociais, ele corre o risco de ratificar a seletividade do sistema, transformando vulnerabilidades estruturais em indicadores de risco psíquico, o que compromete a equidade e a dignidade do periciando no processo judicial.

Nesse sentido, o risco de um diagnóstico equivocado de "Transtorno de Personalidade Antissocial" torna-se iminente quando o algoritmo falha em distinguir traços caracterológicos de comportamentos que são, em verdade, estratégias adaptativas de sobrevivência em contextos de vulnerabilidade social extrema.

Se o sistema DSS não for calibrado para ler as variáveis psicossociais, ele pode converter a marginalização estrutural em um diagnóstico de patologia individual, reificando o periciando ao ignorar que muitas das condutas analisadas são respostas reativas a um ambiente de violência e exclusão, e não uma disposição psíquica intrínseca de desrespeito às normas sociais.

Essa problemática exige que o perito psicólogo atue como um garantidor de direitos, identificando o que a literatura denomina *algorithmic bias* (viés algorítmico). A precisão do teste não pode ser dissociada da equidade.

Conforme evidenciado por Santos, Andretta e Couto (2012), a utilização de instrumentos em casos de disputa de guarda sem a devida fundamentação teórica e análise crítica do contexto familiar pode levar a conclusões infundadas e desastrosas.

Nesse sentido, Gomes (2025) reforça que qualquer suporte tecnológico deve ser precedido de um escrutínio rigoroso, garantindo que o sistema não penalize o periciando ao transformar singularidades em padrões estatísticos, ignorando as condições fáticas e as peculiaridades humanas que o algoritmo é incapaz de valorar.

A transparência, discutida anteriormente, revela-se aqui como uma ferramenta de justiça social. Para que o psicodiagnóstico não se torne um instrumento de exclusão, é necessário que o profissional questione a origem dos dados de treinamento da máquina. Sobre este ponto, aduz Noble (2022):

Os algoritmos de opressão operam silenciosamente nos tribunais, apresentando resultados que parecem matematicamente puros, mas que são alimentados por um histórico de desigualdades. O psicólogo forense, ao utilizar tais ferramentas, assume o dever ético de desconstruir o resultado automatizado sempre que este reproduzir lógicas de marginalização que ferem a dignidade da pessoa humana.

Em suma, este capítulo conclui que a tecnologia, se desprovida de uma vigilância ética constante, pode atuar como um acelerador de injustiças no sistema de justiça. O psicodiagnóstico mediado por IA deve, portanto, ser acompanhado de uma análise de impacto ético-social, assegurando que o laudo pericial contribua para a verdade processual sem se tornar um vetor de reprodução automática de preconceitos históricos.

5. O FUTURO DA PERÍCIA PSICOLÓGICA: INTEGRAÇÃO E LIMITES NORMATIVOS

A transição para um psicodiagnóstico forense mediado por Inteligência Artificial exige uma reestruturação das balizas normativas que regem a prova pericial. O futuro da área não reside na rejeição da tecnologia, mas na sua domesticação por meio de protocolos éticos e jurídicos rigorosos.

A integração tecnológica deve ser pautada pelo princípio da precaução, assegurando que a inovação não atropela o devido processo legal e a dignidade do periciando.

Neste horizonte, a formulação de diretrizes claras para a aceitação da prova gerada por IA nos tribunais é urgente. Conforme propõe Gomes (2025):

A regulação da inteligência artificial no judiciário deve priorizar a transparência, mediante documentação auditável sobre o funcionamento pormenorizado dos sistemas, inclusive com a previsão de mecanismos de explicabilidade que possibilitem a reconstrução dos critérios decisórios. O futuro exige leis que garantam o controle humano significativo, assegurando que os sistemas sejam auditáveis e que os resultados técnicos sejam compreensíveis para todos os intervenientes no processo.

Além da transparência, a formação contínua do psicólogo torna-se um pilar de sustentação para a validade técnica. O profissional do futuro deve ser um "intérprete híbrido", capaz de dialogar com a ciência de dados e a psicomетria avançada sem abandonar a sensibilidade clínica.

Segundo as análises de Rodríguez Cely, Cáceres Guana e Martínez Hermida (2024), o avanço tecnológico instaura um cenário inovador que exige da Psicologia Forense a atualização de seus manuais e procedimentos.

Nessa nova era digital, a perícia é validada pela capacidade do profissional em atuar de forma articulada com as tecnologias, utilizando a Inteligência Artificial como assistente virtual para processar grandes volumes de dados, mas garantindo que o conhecimento e a habilidade do psicólogo permaneçam centrais para contextualizar o que a ferramenta apenas quantifica ou sintetiza.

A conclusão desta seção reforça que os limites normativos devem impedir que a IA assuma funções de "juiz de fatos" psicológicos. Conforme leciona Floridi (2022):

O design ético das tecnologias de suporte à decisão deve garantir que a agência humana seja fortalecida, e não substituída. Na justiça, a última palavra deve ser sempre humana, pois somente o ser humano é sujeito de direitos e deveres, capaz de exercer a empatia e a equidade que os algoritmos, por definição, desconhecem.

Portanto, o futuro da perícia psicológica aponta para um modelo de colaboração crítica. A IA fornecerá a infraestrutura de dados e a precisão estatística, enquanto os marcos normativos e o conselho profissional garantirão que o psicodiagnóstico permaneça fiel à sua missão original: a compreensão profunda da psique humana em favor da justiça.

Conclusão

A investigação desenvolvida permitiu evidenciar que a integração da Inteligência Artificial ao psicodiagnóstico forense não deve ser interpretada como uma evolução puramente técnica, mas como uma transição que exige um novo pacto ético-jurídico.

Restou comprovado que, embora os algoritmos ofereçam uma acuidade estatística sem precedentes, eles operam em um vácuo de consciência, sendo incapazes de substituir a percepção fenomenológica e a análise de mérito que constituem a essência da perícia psicológica.

A tese da Soberania do Perito, aqui defendida, resolve a tensão entre tecnologia e Direito ao posicionar a IA estritamente como um *Decision Support System* (DSS). Esta distinção é fundamental: a máquina processa, mas o humano julga. A validade jurídica do laudo não emana da complexidade algorítmica, mas da capacidade do profissional em romper a opacidade da "caixa-preta" e assegurar a transparência necessária ao contraditório.

O conceito de *Human-in-the-loop* deixa de ser uma opção de design para se tornar um imperativo de dignidade, impedindo a reificação do periciando e garantindo que o sistema de justiça não sucumba a um determinismo tecnológico.

Em última análise, a prova pericial deve permanecer um ato de humanidade e hermenêutica; a IA fornece o dado, mas apenas o psicólogo, munido de ética e ciência, fornece a verdade processual. Os aprendizados e observações realizados por meio desta pesquisa confirmam que os objetivos definidos no início do trabalho foram integralmente alcançados.

REFERÊNCIAS

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (Brasil). Resolução CFP nº 31, de 15 de dezembro de 2022. Estabelece diretrizes para a realização de Avaliação Psicológica no exercício profissional da psicóloga e do psicólogo, regulamenta o Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos (SATEPSI) e revoga a Resolução CFP nº 09/2018. **Atos Oficiais**, Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-31-2022-estabelece-diretrizes-para-a-realizacao-de-avaliacao-psicologica-no-exercicio-profissional-da-psicologa-e-do-psicologo-regulamenta-o-sistema-de-avaliacao-de-testes-psicologicos-satepsi-e-revoga-a-resolucao-cfp-no-09-2018>. Acesso em: 7 abr. 2026.

CUNHA, Arthur Luiz da. **Responsabilidade Civil na Era Digital**. Revista FT, v. 29, ed. 150, set. 2025. Disponível em: <https://revistaft.com.br/responsabilidade-civil-na-era-digital/>. Acesso em: 7 abr. 2026.

FACCHINI NETO, Eugênio; BARBOSA, Rodrigo Mambrini Sandoval. **Viés da automação e responsabilidade civil médica por erro de diagnóstico realizado com auxílio da inteligência artificial**. Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, p. 1-28, 2023. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/922>. Acesso em: 7 abr. 2026.

FLORIDI, Luciano. **A ética da inteligência artificial**: princípios, desafios e oportunidades. Tradução de Juliana Vermelho Martins. Curitiba: PUCPRESS, 2024.

GOMES, Gabriel Filipe Ferreira. **Automatização de decisões judiciais**: potencialidades e limites éticos da utilização de IAs generativas no processo decisório. 2025. 75 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Departamento de Direito, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2025. Disponível em: https://www.monografias.ufop.br/bitstream/35400000/8550/3/MONOGRAFIA_Automatiza%C3%A7%C3%A3oDecis%C3%B5esJudiciais.pdf. Acesso em: 7 abr. 2026.

NOBLE, Safiya Umoja. **Algoritmos de opressão**: como os mecanismos de busca reforçam o racismo. Tradução de Sílvia G. de Moraes. Belo Horizonte: Editora Rua do Sabão, 2021. 396 p. ISBN 978-6586460308.

PASQUALE, Frank. **A sociedade da caixa-preta**: os algoritmos secretos que controlam o dinheiro e a informação. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2016. 320 p. ISBN 9780674970847. Disponível em: <https://www.hup.harvard.edu/books/9780674970847>. Acesso em: 7 abr. 2026.

PRIMI, Ricardo. **Avaliação Psicológica no Brasil**: Fundamentos, Situação Atual e Direções para o Futuro. Psicologia: Teoria e Pesquisa, Brasília, v. 26, n. especial, p. 25-37, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/qRcq5Zss3Fw6j7fLzwnR5zm/>. Acesso em: 7 abr. 2026.

RODRÍGUEZ CELY, Leonardo Alberto; CÁCERES GUANA, Paula Leandra; MARTÍNEZ HERMIDA, Maria Paula. **La Psicología Forense en la Era Digital**: Aplicaciones y retos. Bogotá: Crear Pensamiento Forense, 2024. Disponível em: https://www.academia.edu/164982208/LA_PSICOLOG%C3%8DA_FORENSE_EN_LA_ERA_DIGITAL_Aplicaciones_y_retos. Acesso em: 7 abr. 2026.

SANTOS, Rodrigo Soares; ANDRETTA, Michelli Miranda; COUTO, Gleiber. **Avaliação Psicológica Forense e Ética Profissional**. PsicoFAE, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 45-59, 2012. Disponível em: <https://revistapsicofae.fae.edu/psico/article/view/13>. Acesso em: 7 abr. 2026.

SILVA, Cátia Soraia Tinoco da. **Parceria Humano-IA**: Uma Investigação sobre a Integração Ótima da Inteligência Artificial em Processos de Justiça Criminal e Forenses. 2025. 46 f. Dissertação (Mestrado em Medicina Legal) – Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar, Universidade do Porto, Porto, 2025. Disponível em: https://sigarra.up.pt/icbas/en/pub_geral.pub_view?pi_pub_base_id=754293. Acesso em: 7 abr. 2026.